



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 516202117318469

Nome original: DESPACHO - Resposta ao Ofício Eletrônico nº 1799_2021_ADPF_789.pdf

Data: 26/02/2021 10:12:19

Remetente:

Danielly

Gabinete da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Desembargador Vice-Presidente, José Evandro de Souza, no exercício d
a Presidência do TRT 16, encaminhamos, em anexo, Ofício GP nº 65 2021 TRT16, em
resposta ao Ofício Eletrônico nº 1799 2021 - ADPF nº 789, para ciência de Vossa
Senhoria.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Gabinete da Presidência

PA-868/2021

DESPACHO

Por meio do Ofício eletrônico nº 1977/2021 o Eg. Supremo Tribunal Federal dá ciência a esse Regional quanto à decisão proferida nos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 789, com pedido de medida cautelar, da lavra do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, na qual figura como autor o Governador do Estado do Maranhão e cujo objeto contempla decisões das Varas do Trabalho da jurisdição do TRT-16, que determinaram o bloqueio, penhora e/ou sequestro de verbas da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH.

Outrossim, determina que sejam prestadas informações, no prazo de 5 dias, quanto ao alegado na petição inicial, conforme prevê a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Vejamos.

Em sua peça de ingresso a autoridade governamental, defende, em síntese, que esta Justiça Especializada tem negado o direito de execução pela via do precatório judicial dos débitos afetos à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, que integra a Administração Pública Indireta do Estado do Maranhão.

Argumenta que em diversas decisões proferidas no âmbito do TRT da 16ª Região há determinação no sentido de que seja efetivada a constrição patrimonial (penhora *on line*) diretamente nas verbas da EMSERH, deixando assim de observar a natureza pública da então prestadora de serviço público essencial próprio do Estado (saúde) e, por conseguinte, em seu entendimento, violando a normatividade dos artigos 100 e 173, da Carta Magna.

Destarte, em diversas ações que tramitam nesta Justiça Especializada a EMSERH tem sido reconhecida como empresa pública, detentora de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos da Lei Estadual nº 9.732/2012, que assim prevê:

“Art. 1º Fica autorizada a criação de empresa pública, denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, com personalidade de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com prazo de duração indeterminado.”

Diante desse enquadramento normativo, as decisões judiciais proferidas no âmbito desse Regional tem sido, ainda que por maioria, no sentido não ser possível a extensão das prerrogativas processuais pertinentes à Fazenda Pública, entre as quais cito especificamente a execução na forma pretendida e prevista no art. 100, da Carta Constitucional, aplicando-se, por conseguinte, o regramento das empresas privadas *ex vi* do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Assim, em que pese as alegações de a empresa em comento: a) prestar serviço de natureza essencial e b) contar com capital social exclusivo do Estado do Maranhão, o fato é que tem-se entendido que inexistente previsão expressa na sua lei instituidora tratando acerca da impenhorabilidade de seus bens ou de regime especial de execução das dívidas trabalhistas por precatório ou requisição de pequeno valor.

Ressalto, ainda, que o entendimento esposado tem se alinhado à jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, que também não reconhece a tais empresas a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. A respeito cito os seguintes arestos:

*“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DÉPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. **Esta Corte Superior possui o entendimento de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta, caso da Reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, não são contempladas pelas prerrogativas da Fazenda Pública, sendo submetidas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não se há falar em isenção das despesas processuais (...)** (Ag-AIRR-526-52.2016.5.19.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2020) - destaquei.*

*(...) **EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO.** Evidenciado que a agravante é empresa pública e se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesse contexto, a decisão regional não merece reparo, por estar em sintonia com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Óbices da Súmula nº 333 desta Corte e do art.896, § 7º, da CLT ao prosseguimento da revista. Agravo não provido (...)* (Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019) - destaquei.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Conforme já registrado por esta Relatora na decisão agravada, **esta Corte Superior entende que as empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta, caso da reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, não são contempladas pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública, não havendo que se falar em isenção das despesas processuais, permanecendo submetidas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido (Ag-AIRR-344-14.2016.5.05.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/04/2019) - destaquei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. Por se tratar a reclamada de **empresa pública municipal com personalidade jurídica de direito privado, não há como lhe atribuir os privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Precedentes desta Corte superior.** 2. Não efetuado o depósito recursal, **impõe-se reconhecer a deserção do Recurso de Revista.** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-11129-54.2015.5.15.0124, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 04/08/2017) - destaquei.

Inobstante essas decisões, fiz comunicar, mediante expediente circular, a decisão adotada por V. Exa.

Sendo o que tinha para informar, oficie-se em resposta ao Gabinete do Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso, encaminhando a presente manifestação.

São Luis, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TRT da 16ª Região

/DG